



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO nº 2008593-05.2014.815.0000 — 5ª Vara Mista de Guarabira.

RELATOR :Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

AGRAVANTE :Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan.

AGRAVADO :Ministério Público do Estado da Paraíba.

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO —
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO
IMPRESINDÍVEL À SAÚDE — IRRESIGNAÇÃO DO ESTADO —
PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA — REJEIÇÃO —
MÉRITO — SUBSISTÊNCIA E PREPONDERÂNCIA DO
PERICULUM IN MORA E DO *FUMUS BONI JURIS* EM FAVOR DO
AGRAVADO — JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — DECISÃO MONOCRÁTICA
— SEGUIMENTO NEGADO — MANUTENÇÃO DA DECISÃO
AGRAVADA — DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

— O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

— O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. (STF - RE 271-286 AgR – Rel. Min. Celso de Melo).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO.

Cuida-se de Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática de fls. 63/67, que, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **negou seguimento ao agravo de instrumento.**

Inconformado, o agravante alega que a matéria dos autos deve ser julgada pela Eg. Terceira Câmara Cível, não cabendo julgamento monocrático pelo Relator. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão monocrática.

É o breve relatório.

Voto.

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

O presente Agravo Interno não merece provimento. Assim, justamente porque a fundamentação da decisão monocrática é bastante, por si mesma, para rebater, também, as razões deste Agravo, limitar-me-ei a transcrever os mesmos fundamentos da decisão agravante:

O Ministério Público do Estado da Paraíba propôs a presente a *Ação Civil Pública* em face do Estado da Paraíba, requerendo, em suma, o fornecimento dos medicamentos SIFROL e PROLOPA, mensalmente, em favor do paciente Agrísio Batista Bezerra.

Dirimindo a controvérsia, o magistrado a quo **deferiu, parcialmente, o pedido de tutela antecipada**, nos seguintes termos:

“Por todo o exposto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no art. 273 do CPC, para determinar que o réu providencie a AGRÍCIO BATISTA BEZERRA, o fornecimento dos medicamentos SIFROL (02 caixas), de forma gratuita, tudo conforme prescrição médica, no prazo de dez dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 461, §5º), sem prejuízo de bloqueio de valores caso a multa cominatória apresente-se insuficiente para assegurar o cumprimento da decisão.

Contudo, determino que, no prazo de dez dias, o Ministério Público emende a inicial no sentido de integrar a lide o Município de Guarabira, bem como junte aos autos o orçamento do custo dos medicamentos solicitados”.

1. Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Conforme exposto no relatório, o Estado da Paraíba suscita a presente preliminar, apontando o Município como o ente responsável pela prestação requerida.

Entendemos, contudo, que a obrigação de materializar o fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da integridade física do cidadão, consubstancia obrigação solidária entre os entes federativos. Esse, aliás, é o entendimento prestigiado pela

jurisprudência, consoante se infere dos seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF – AI AgR 604949/RS – Rel. Min. Eros Grau – Segunda Turma – J. 24.10.2006)

Ressalte-se que a inteligência *supra* mencionada encontra-se sedimentada, também, no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – SUS – SÚMULAS 211/STJ E 284/STF – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial. 2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal a quo teria sido omissos. 2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ – Resp 878080/SC – Rel. Min. Eliana Calmon – Segunda Turma – DJ 20.11.2006)

E mais:

Este eg. STJ já firmou o entendimento a respeito da responsabilidade solidária entre Estado e município no fornecimento de medicamento (STJ – AgRg no Resp 799942/RJ – Rel. Min. Francisco Falcão – Primeira Turma – DJ 31.08.2006)

No caso em exame, considerando a urgência e as conseqüências que poderiam advir do não fornecimento do medicamento postulado, impõe-se, enfaticamente, a responsabilidade solidária entre Estado e Município para assegurar o tratamento do agravado, **podendo este exigir de qualquer deles.**

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

No mais, é preciso ressaltar que a substituição do medicamento que será fornecido pelo Estado, é perfeitamente plausível, desde que essa substituição seja autorizada pelo médico que acompanha o paciente e não traga qualquer prejuízo para a promovente. A jurisprudência pátria ensina:

93499423 - APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, EXAME OU PROCEDIMENTO. SOLIDARIEDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. INOCORRÊNCIA. A constituição estabeleceu a responsabilidade solidária dos entes federativos pela prestação dos serviços de saúde, de modo que todos os entes públicos têm legitimidade para responder às demandas que visam ao fornecimento gratuito de medicamentos. Divisão de competência no âmbito da gestão interna do Sistema Único de Saúde que não deve ser oponível ao particular. Acesso à saúde. Proteção suficiente. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e

impessoalidade. Parecer produzido pela secretaria da saúde. Generalidade. Parecer genérico oferecido pela secretaria da saúde do estado não prepondera sobre o conteúdo dos atestados, exames e prescrições do médico que assiste a parte. Fornecimento de acordo com a denominação comum brasileira. Reconhecimento da **possibilidade de substituição do fornecimento dos medicamentos postulados pelo nome comercial por outros, de acordo com a denominação comum brasileira, que possuem o mesmo princípio ativo. Honorários advocatícios ao fadep. Condenação do município. Admissibilidade. Cabível a condenação do município ao pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública. Apelo do município a que se nega seguimento. Apelo da parte autora provido. Apelo do estado parcialmente provido. (TJRS; AC 511675-73.2012.8.21.7000; Cruz Alta; Vigésima Segunda Câmara Cível; Relª Desª Denise Oliveira Cezar; Julg. 10/12/2012; DJERS 19/12/2012)**

Esta Corte, manifestando-se sobre o tema, decidiu:

56044127 - MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (LENALIDOMIDA). AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. IMPETRANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE COM ALTO RISCO DE MORTE SENDO ESTE O ÚNICO MEDICAMENTO CAPAZ DE PRODUZIR RESPOSTA AO TRATAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE GARANTIDOS PELA CONSTITUIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR SIMILAR/ GENÉRICO REGISTRADO NA ANVISA E DE ACORDO COM A NOVA PRESCRIÇÃO MÉDICA. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. O registro de medicamento na ANVISA não é requisito absoluto, afirmando a necessidade de se contemplar as especificidades de cada caso concreto, a fim de conciliar a dimensão subjetiva (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde (fls. 18/22 do SL 47 AgR, Min. Gilmar Mendes (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2010, Dje-076). Diante da gravidade do estado de saúde em que se encontra a impetrante, o fato do medicamento requerido não estar registrado pela ANVISA não impede que este seja fornecido, quando se revelar como a única medicação capaz de amenizar o sofrimento da paciente. É admissível, pois, que a autoridade coatora possa fornecer medicação similar/genérica devidamente registrado na ANVISA e de acordo com a prescrição de nova receita médica, desde que adequada ao tratamento da necessitada. (TJPB; MS 999.2011.001198-1/001; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 29/11/2012; Pág. 10)

56042785 - CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. IMPETRANTE PORTADORA DE DOENÇA GRAVE (CÂNCER DE CÓLON). DIREITO SOCIAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE, PORÉM, DE SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR GENÉRICO EQUIVALENTE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. Dispõe o art. 196 da Constituição Federal: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. É dever do Estado garantir o fornecimento de medicação indispensável à cura e/ou minorar o sofrimento de portadores de moléstia grave que, além disso, não dispõem dos meios necessários ao custeio do tratamento. Havendo a **possibilidade de substituição do medicamento requerido por outro genérico, impõe-se a concessão parcial do mandamus, desde que possua o mesmo princípio ativo e produza os mesmos efeitos. (TJPB; MS 999.2011.001257-5/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 15/10/2012; Pág. 9)**

Assim, ao Estado só é garantida a substituição do tratamento por outro que o Estado já forneça, se autorizado pelo médico e não comprometa o tratamento do

beneficiário, **o que não se verificou no presente caso.**

Em relação à obrigação de fornecer o medicamento postulado, ressaltamos que o direito à saúde, embora não esteja previsto diretamente no artigo 5º, encontra-se previsto na própria Constituição (arts. 6º, 23, II, 24, XII e 196 todos da CF) e assume, da mesma forma que aqueles, a feição de verdadeiro direito fundamental de segunda geração. Sob este prisma, a saúde carrega em sua essência a necessidade do cidadão em obter uma conduta ativa do Estado no sentido preservar-lhe o direito maior que é o direito à vida.

Com isto, passa o cidadão a ostentar um direito subjetivo público em face do Estado exigindo-lhe a prestação correspondente para que lhe seja assegurado o pleno acesso aos meios que possibilitem o tratamento de saúde, dentro dos quais se inclui o direito ao fornecimento de medicamentos. Com clareza, destacou o eminente Ministro Celso de Mello no julgamento do RE 271-286 AgR:

O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional inconsequente. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Assim, à vista de tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e o Dr. Marcos Coelho de Salles, Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 09 de dezembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

AGRAVO INTERNO nº 2008593-05.2014.815.0000 — 5ª Vara Mista de Guarabira.

Vistos, etc.,

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 28 de novembro de 2014.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator